



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

**RESPOSTA AO REQUERIMENTO IMPETRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (CRA/ES)**

EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025 PMBE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.782/2025

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Resposta à Impugnação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ sob o nº 28.414.217/0001-67, com endereço à rua Aluysio Simões, nº 172, Bento Ferreira, Vitória/ES, neste ato devidamente representada pela Gerência de Fiscalização e Registro, a Sra. JANAINA GUAITOLINI MERLO BRETAS, em resposta ao Aviso de Convocação publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, na data de 26/03/2025.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A interessada impugna o termo convocatório sob o argumento de que o edital não exigiu a inscrição no CRA das empresas participantes para essa licitação, dizendo ser essa imposição legal.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Após expostos os argumentos, foram formulados os seguintes pedidos, para que sejam inseridos no Edital:

1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1.1.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES;

a.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar a comprovação do registro secundário, efetuado no CRA-ES.

b) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou visado (o atestado) no Conselho Regional de Administração do Espírito Santo – CRA-ES, acompanhado da respectiva Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão, dentro de seu prazo de validade.

b.1) Para fins de assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá apresentar o atestado registrado no CRA da sua Região e devidamente visado do CRA-ES.

1.1.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na condição de empregado ou prestador de serviço, um profissional Administrador na função de Responsável Técnico, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica na execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado, devidamente registrado ou visado no CRA- ES.

a.1) O referido profissional poderá ocupar a posição de diretor, sócio ou integrar o quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou de prestador de serviços, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

a.2) O profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica operacional deverá participar da execução dos serviços, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior desde que aprovada pela Administração e certificada pelo CRA-ES.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há de salientar que a contratação que se pretende não busca a criação de um software, ou seja, dentre as atribuições trazidas pelo impugnante no Parecer Técnico CEFET 09/2011, a contratação pretendida é de Software de Gestão de processos pronto e finalizado, da qual a administração se adequará, como já vem utilizando, por exemplo, há anos o sistema de gestão de processos da empresa E&L Produções de Software, ou seja, nessa etapa, não se faz necessário as atribuições de administrador, esse, dado o fato de exigência legal, já foi requerido quando da criação do referido sistema, entendemos, s.m.j. tal exigência já está intrinsecamente ligada à atividade da empresa, uma vez que ao desenvolver as atividades, estas já foram analisadas e testadas pelo seu administrador, pois como dito, tal empresa não atuaria no setor de software se não tivesse atendido a todos os requisitos legais, não ensejando a necessidade de suspender o presente certame para alterar o edital já em tramitação. O registro no CRA garante o exercício legal da profissão, contudo, neste caso, entendemos, s.m.j. que as atribuições de administrador não se faz necessário, pois não se trata de uma atividade fim de administrador.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Nesse sentido, extraímos do artigo da Advogada Dra. Mayara Bueno Barretti Rocha, Mestre em Direito Privado, Tecnologia e Inovação. Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Empresarial, pesquisado no link:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/3/951E09BAB9FEA7_N

[aoobrigatoriedadeinscricaoCRA.pdf](#) em 14/03/2025, os seguintes arrestos:

“Nesta esteira, observa-se que somente haverá obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração das empresas que exercem como atividade fim àquelas listadas tanto na Lei nº 4.769/65, como no Decreto Regulamentador nº 61.934/67.”

Oportuno transcrever trecho da decisão proferida pelo I. Magistrado Luciano Pedrotti Coradini, da 1^a Vara Federal de São Carlos (TRF3), ao proferir decisão deferindo a antecipação de tutela pleiteada nos autos nº 5013625-29.2020.4.03.6100, versando sobre a não obrigatoriedade de inscrição de empresa que possui atividade fim diversa da administração:

“As profissões estão se tornando mais complexas e, assim, imbricantes. Por exemplo, usa-se que o juiz atual é, sobretudo, um gestor. Com efeito, todas as unidades judiciárias lidam com o diagnóstico, planejamento e execução de métodos de trabalho e gestão de pessoas. Em grande parte, o magistrado age como no art. 2º, b, da Lei nº 4.769/1965. As inspeções ordinárias anuais não o desmentem. A atividade gerencial e administrativa é recorrente no Provimento nº 1/2020 desta Justiça Federal da 3^a Região. Nem por isso do juiz e do diretor de secretaria se cogita se inscrevam no Conselho de Administração. Essa breve digressão serve como referência para compreensão de que a atividade Jurisdicional (fim) é atualmente indissociável da atividade Administrativa (meio). A



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Jurisdição molda a administração judicial, não o contrário. Da mesma forma com o autor. Sua atividade é precípua mente pautada pelos protocolos médicos. São ações informadas pela Medicina, por primazia técnica. Claro é, precisam ser organizadas em níveis de gestão e execução, donde o caractere administrativo é apenas secundário, pois importa, acima de tudo, a responsabilidade médica. Ao fim e ao cabo, tomando-se o que há nos autos até então, a atividade do autor é precípua mente do campo da Medicina, sendo administrativa apenas colateralmente".

Assim, evidente que o simples fato de uma atividade requerer a gestão empresarial não pode levar à conclusão de que a empresa que a desenvolva tenha o dever de manter registro no Conselho de Administração. Afinal, toda atividade requer gestão, mas só aquelas que se dirigem à administração em si ensejam o registro.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Confira-se os julgados, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A ATIVIDADE-FIM E AS ATIVIDADES QUE MERECEM FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE COMPETENTE. NATUREZA DO EMPREENDIMENTO REALIZADO PELA EMPRESA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Conforme orientação jurisprudencial consagrada nesta Corte Superior, "é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se" (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). 2. Nesse diapasão, e conforme se extrai do voto do acórdão recorrido, no caso dos estabelecimentos cuja



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

atividade preponderante seja "a indústria e comércio de artefatos de cimento (elemento vazado, banco para jardins, concregrama, vasos e capa para muros)", é despiciendo o registro no Crea, em virtude da natureza dos serviços prestados. **3.** Em resumo: sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. **4.** Dessesume-se do exame dos autos que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, fêlo com apoio no substrato fático- probatório acostado nos autos, em especial com base no contrato social da empresa, tendo concluído que as atividades básicas elencadas no referido objeto social não guardam relação com aquelas sujeitas ao controle e fiscalização pelo conselho agravante. **5.** Vê-se, portanto, que chegar à conclusão diversa daquela formulada pelo aresto recorrido e na esteira do que pretende o agravante no especial, será necessário, inevitavelmente, a revisão dos elementos fáticoprobatórios contidos nos autos, hipótese expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula n. 7/STJ. **6.** Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1286313/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010). **"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO- OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.** **1.** O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. **2.** O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos – não estariam sujeitas a registro no CRA. **3.** Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. **4.** Recurso Especial provido." (REsp 1045731/RJ, proc. nº 2008/0072612-4, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01/10/2009, DJe 09/10/2009)."

Nesse contexto, qualquer sociedade empresarial pode exercer atividades de administração. Todavia, essas atividades são inerentes à gestão da sociedade, constituindo



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

GERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6500 | E-mail: licitacao@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

atividade meio para alcançar seu objeto social. Uma coisa são as atividades praticadas pela empresa no dia a dia, que podem ter características administrativas. Outra coisa são as atividades fim dessas empresas, que podem ser relacionadas a prestação de serviços na área da tecnologia, engenharia, saúde, entre outras, as quais não se sujeitam à fiscalização do Conselho Regional de Administração.”

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decidido pelo **não acolhimento da Impugnação impetrada**, pelo fato da pretensa contratação não se tratar de atividade fim inerente à administração, não sendo passível de exigência a inscrição das empresas licitantes no Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo, mantendo, portanto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025 inalterado.

Boa Esperança/ES, em 27 de março de 2025.

Cleuton Ladislau

Agente de Contratação